



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Confere com a cópia do original
arquivada na Biblioteca.
Brasília 07/04/2005

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 10875.003769/00-81
Recurso nº : 123.573
Acórdão nº : 202-15.034

Recorrente : ARPÉCMA ARTEFATOS E PEÇAS DE MADEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 07/04/2005
VISTO

PIS. COMPENSAÇÃO. MP Nº 1.212 E REEDIÇÕES. CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. OUTROS TRIBUTOS.

Com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes da Medida Provisória nº 1.212/1995 e de suas reedições, no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, devem ser calculados observando-se que a alíquota era de 0,75% incidente sobre a base de cálculo, assim considerada o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A partir de 1º de março de 1996, passaram a vigor com eficácia plena as modificações introduzidas na legislação do PIS por essa Medida Provisória e suas reedições. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. É possível a compensação de valores recolhidos a título de PIS com as demais exações administradas pela SRF.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARPÉCMA ARTEFATOS E PEÇAS DE MADEIRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

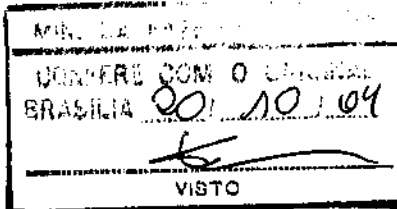
Gustavo Kelly Alencar
Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.003769/00-81

Recurso nº : 123.573

Acórdão nº : 202-15.034

Recorrente : ARPÉCMA ARTEFATOS E PEÇAS DE MADEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Apresentou o Recorrente, em 06/11/2000, pedido administrativo de compensação de valores recolhidos a título da Contribuição para o PIS, relativo aos períodos de 10/1995 a 10/1998, com base declaração de inconstitucionalidade do artigo 17 da MP nº 1.212/1995 e alterações subseqüentes, que resultaram na Lei nº 9.715/1998. Pleiteia a compensação destes valores com débitos vincendos das demais exações administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Alega o Contribuinte que seu direito de compensar os valores nasceu de decisão proferida em sede de ADIN, sob o nº 1.417-0. Por tal decisão restaria inexistente o fato gerador do PIS para o período compreendido entre 01/10/1995 e 25/11/1998.

Encaminhado seu pedido à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, foi o mesmo indeferido sob a alegação preliminar de que o pedido de restituição encontra-se assinado por pessoa sem poderes para tal, e, no mérito, de que a decisão proferida na ADIN citada somente teria afastado a aplicabilidade da MP nº 1.212/1995 até março de 1996, após o que a mesma seria aplicada; até este período, prevalece o disposto na LC nº 07/70 e alterações posteriores.

O Contribuinte apresentou impugnação, às fls. 133/138, requerendo a reconsideração do indeferimento, alegando que a vigência da MP nº 1.212/95, ainda que sem produzir efeitos, impossibilita a aplicação da LC nº 07/70, bem como alega que aos Tribunais Administrativos cabe inclusive apreciar a constitucionalidade de Leis.

Contudo, a decisão de fls. 147/153, abaixo ementada, mantém a decisão impugnada, ensejando o Recurso Voluntário que neste momento se julga:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/10/1995 a 31/10/1998

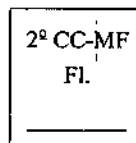
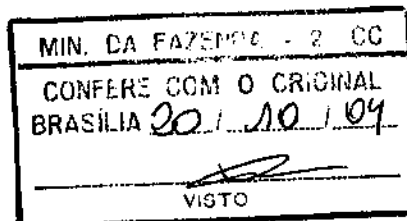
Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS POR MEDIDA PROVISÓRIA. TERMO DE INÍCIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

A alteração da contribuição ao PIS não exige Lei Complementar, pode ser efetivada por Medida Provisória, contando-se o prazo de noventa dias para sua exigência a partir da edição da primeira MP. A exigência do PIS de acordo com a MP 1.212, de 1995, foi convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003769/00-81
Recurso nº : 123.573
Acórdão nº : 202-15.034



Solicitação indeferida".

Outrossim, ocorre que o Contribuinte apresentou, em setembro de 2002, anteriormente ao Julgamento na DRJ, nova manifestação de inconformidade, alegando equívocos na que anteriormente havia apresentado.

Informações da Autoridade Administrativa dizem já ter-se esgotado sua competência naquela instância administrativa, com o julgamento do pleito do Contribuinte, sendo sugerida a remessa ao Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003769/00-81
Recurso nº : 123.573
Acórdão nº : 202-15.034

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 20/10/09
VISTO

2º CC-MF
Fl. 1

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Por tempestivo e regularmente formal, preenchendo os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Cinge-se a questão aqui tratada ao efeito da decisão proferida na ADIN 1.417-0, relativamente ao fato gerador do PIS. Vejamos:

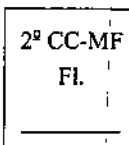
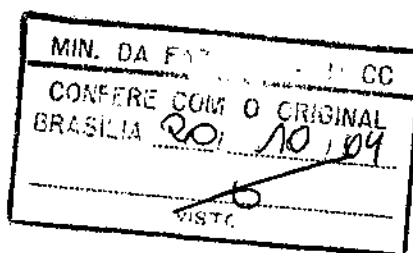
Como relatado, a pretensão do Reclamante funda-se na suposta inexistência de fatos geradores de PIS no período compreendido entre outubro de 1995 e novembro de 1998, posto que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, exatamente a expressão *aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*. Com isso, no entender do Reclamante, somente a partir da edição da Lei nº 9.715/1996, de 25/11/1998, é que se poderia exigir a contribuição para o PIS.

A meu sentir, a tese de defesa não merece ser acolhida, pois, como se pode verificar do inteiro teor do voto do relator da ADIN, Ministro Octávio Gallotti, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF restringiu-se, tão-somente, à parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente. Esse artigo correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão “*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*”. E a única mácula encontrada na lei, que resultou da conversão dessa medida provisória e de suas reedições, foi justamente essa expressão que feriu o princípio da irretroatividade da lei, haja vista que a Medida Provisória fora editada em 29 de novembro daquele ano e os seus efeitos retroagiam a 1º de outubro do mesmo ano. Assim, decidiu por bem o Guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do artigo 15 da MP nº 1.212/1995 e que deu origem ao artigo 18 da Lei nº 9.715/1998. Com isso, o artigo 17 da MP nº 1.325/1995 passou a vigor com a seguinte redação: ***Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação***. Como essa MP representa a reedição da MP nº 1.212/1995, o artigo desta correspondente ao art. 17 da MP nº 1.305/1996, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão “*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*” a MP nº 1.212/1995, suas reedições e a Lei nº 9.715/1998 passaram também a vigor na data de sua publicação.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência, com eficácia *ex tunc* sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, *in casu*, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo. Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 1.212/1995 passou a vigor desde 29/11/1995, e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/1998. Todavia, por versar sobre contribuição social, somente produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais. Daí, que até 29 de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10875.003769/00-81
Recurso nº : 123.573
Acórdão nº : 202-15.034

fevereiro de 1996, vigeu para o PIS, a Lei nº 7/70 e suas alterações. A partir de 1º de março de 1996, passou então a vigorar, plenamente, a norma trazida pela MP nº 1.212/1996, suas reedições e, posteriormente à lei de conversão (Lei nº 9.715/1998).

Diante disso, é de se reconhecer a total improcedência da tese de defesa, segundo a qual, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 25 de novembro de 1998 inexistiu fato gerador da contribuição para o PIS.

Por oportuno, registro aqui o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, expandido no julgamento do RE 168.421-6, Rel. Min. Marco Aurélio, que versava sobre questão semelhante a aqui discutida.

"(...) uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do art. 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que divulgada a medida provisória."

Assim, tem-se que com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, que suprimia a anterioridade nonagesimal da contribuição, as alterações introduzidas na Contribuição para o PIS pela MP nº 1.212/1995 passaram a surtir plenos efeitos a partir de março de 1996; anteriormente a essa data, aplicava-se o disposto na Lei Complementar nº 07/1970, onde a base de cálculo era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador (semestralidade do PIS) e a alíquota era de 0,75%

Por tal, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, para que, relativamente ao período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996 inclusive, sejam apurados os valores que, devidamente recolhidos, ultrapassem o valor relativo à contribuição para o PIS calculada com base no sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, à alíquota de 0,75%.

Tais diferenças devem ser corrigidas segundo os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27.06.97 até 31.12.1995, sendo que a partir dessa data passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Os indébitos assim calculados, depois de aferida a certeza e liquidez dos mesmos pela administração tributária, poderão ser compensados com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, como pleiteia o Contribuinte em sua exordial,

¹ Informativo do STF nº 104, p. 4.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003769/00-81

Recurso nº : 123.573

Acórdão nº : 202-15.034

MIN. DA FAZENDA	3
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	20/ 08/ 04
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

observados os critérios estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10.03.97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 072, de 15.09.97.

Neste sentido, dou parcial provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003

GUSTAVO KELLY ALENCAR